



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024]\**

## **LEI N.º 1.913, DE 05 DE JULHO DE 1972**

*[Cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF); e autoriza crédito adicional especial correlato.]*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES**

*(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)*

~~Art. 1º. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ**, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro nesta cidade e que tem por finalidade:~~

Art. 1º. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ – ESEF**, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades: *(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)*

~~a) formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;~~

~~b) realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.~~

**I** – contribuir, na área dos cursos que ministrará, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do País; *(Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)*

~~**II** – formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; *(Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)*~~

**II** – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; *(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)*

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 2)

III – propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

IV – promover e divulgar estudos e pesquisas; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

~~V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos. (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)~~

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania. (*Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

**Parágrafo único.** A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade. (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

**Art. 1º-A.** São princípios norteadores da atuação da ESEF: (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

I – a consolidação da ESEF como instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF. (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

**Art. 1º-B** – São valores da Escola: (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

I – a dignidade da pessoa humana; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 3)

IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

V – a transparência acadêmico-administrativa; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VI – a responsabilidade com a formação integral; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

IX – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro. (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~Art. 2º. A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:~~

~~a) Curso Superior de Educação Física;~~

~~b) Curso de Técnica Desportiva;~~

~~c) Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;~~

~~d) Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e~~

~~e) Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.~~

~~Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.~~

~~Art. 2º. A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar: (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~

~~I— curso de graduação;~~

~~II— curso técnico-desportivo;~~

~~III— curso de especialização;~~

~~IV— curso de aperfeiçoamento;~~

~~V— curso de extensão e outros.~~

~~Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~

~~Art. 2º. A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos: (Redação dada pela [Lei n.º 3.891](#), de 25 de fevereiro de 1992)~~



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 4)

**Art. 2º.** A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos: *(Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

I – de graduação;

II – técnico-desportivo;

~~III – de especialização;~~

III – de pós-graduação lato e stricto sensu; *(Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

IV – de aperfeiçoamento;

V – de extensão;

~~VI – de reciclagem profissional;~~

VI – de formação continuada em geral; *(Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

~~VII – de capoeira.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 4.103, de 08 de março de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)*

VII – tecnólogos. *(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

~~§ 1º. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei. *(Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)*~~

§ 1º. Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. *(Redação dada pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)*

§ 2º. O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome. *(Acrescido pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)*

§ 3º. A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos. *(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

§ 4º. A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação. *(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 5)

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**Art. 3º.** A administração da **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ** será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Congregação;

~~b) Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;~~

b) Conselho Técnico Administrativo; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

c) Diretoria.

~~§ 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.~~

§ 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da **Escola** e será constituído de:

a) um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;

~~b) um (1) representante do Conselho Departamental;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~e) um (1) representante da delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;~~

c) um (1) representante do Sistema S; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~d) um (1) representante sindical local da classe de empregados;~~

d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

e) um (1) representante da Prefeitura Municipal;

~~f) um (1) representante do Legislativo Municipal;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~g) um (1) representante de entidade esportiva local;~~

g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~h) um (1) representante de entidade cultural local;~~ (Redação dada e revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 6)

~~i) um representante do Diretório Acadêmico. (Acrescida pela Lei n.º 2.908, de 29 de outubro de 1985)~~

i) um (1) representante do Corpo Discente. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

§ 3º. Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

a) o professor, pela Congregação;

b) o representante departamental, pelo Conselho Departamental; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

~~e) os demais membros, pelas entidades respectivas em lista tríplice, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.~~

c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

~~§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.~~

§ 4º. O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

~~§ 5º. O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)~~

~~§ 6º. Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)~~

~~§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 2.328, de 09 de novembro de 1978)~~

§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 7)

de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 8º. Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o “ad referendum” da Câmara Municipal;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**Art. 4º.** Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão “R”, e um cargo de Vice-Diretor, padrão “P”, isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e incontestada idoneidade, residentes na cidade há mais de cinco (5) anos.

~~**Parágrafo único.** Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 5º.** As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.~~

**Art. 5º.** Os cargos do quadro de pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 1º. Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por decreto do Executivo;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 2º. Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.~~

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

#### Seção I – Dos Bens e Direitos

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 8)

**Art. 6º.** O patrimônio da **Escola Superior de Educação Física** é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

**Art. 7º.** A Municipalidade cederá à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes “Dr. Nicolino de Lucca” e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.

~~§ 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da **Escola**, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.~~

§ 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 2º. Anualmente será feito o inventário do patrimônio da **Escola**, que acompanhará o balanço da prestação de contas.~~

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

## Seção II – Dos Recursos Financeiros

(Acréscido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**Art. 8º.** Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a **Escola** com os seguintes recursos:

- ~~a) dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;~~
- ~~b) taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;~~
- ~~c) subvenções de outros poderes públicos;~~
- ~~d) donativos, doações e legados;~~
- ~~e) rendas patrimoniais.~~

I – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

II – contribuições escolares de qualquer natureza; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

III – subvenções de outros setores públicos; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

IV – donativos, doações e legados; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)





(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 9)

V – rendas patrimoniais; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VI – patrocínios e parcerias; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VII – saldos apurados em balanço; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VIII – recursos eventuais; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

IX – outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.  
(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**Art. 9º.** Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

**Parágrafo único.** Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 – 31.30.92 – item 30.

### **Seção III – Da Prestação de Contas**

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 10.** O Diretor da Escola Superior de Educação Física, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.~~

**Art. 10.** O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**Art. 11.** Na forma da lei em vigor, as contas da Escola serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS**

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 12.** São extensivos à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.~~



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 10)

**Art. 12.** São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas.  
(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.~~

**Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 14.** O órgão de que trata a letra “b” do artigo 3º poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do mesmo artigo.~~

**Art. 14.** O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Parágrafo único.** Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.~~

**§ 1º.** Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes.  
(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**§ 2º.** As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora. (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**§ 3º.** O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos. (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

**Art. 15.** A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.

**Art. 16.** Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 11)*

**WALMOR BARBOSA MARTINS**  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

**MÁRIO PEREIRA LOPES**  
Diretor Administrativo

**MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA**  
Diretora de Ensino e Assuntos Gerais

**ARY FOSSEN**  
Diretor da Fazenda

**JOSÉ CAETANO DE MELLO FILHO**  
Diretor de Planejamento

\scpo  
\fm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



62

LEI Nº 1913, DE 05 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fôro neste cidade e que tem por finalidade:

- a) - Formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) - Realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.

Art. 2º - A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:

- a) - Curso Superior de Educação Física;
- b) - Curso de Técnica Desportiva;
- c) - Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) - Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) - Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo único - Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3º - A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) - Congregação;
- b) - Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fla. 2 -  
(Lei nº 1913)

63  
M

c) - Diretoria.

§ 1º - O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.

§ 2º - O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Escola e será constituído de:

- a) - um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;
- b) - um (1) representante do Conselho Departamental;
- c) - um (1) representante da Delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- d) - um (1) representante Sindical local da classe de empregados;
- e) - um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) - um (1) representante do Legislativo Municipal;
- g) - um (1) representante de entidade esportiva local;
- h) - um (1) representante de entidade cultural local.

§ 3º - Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- a) - o professor, pela Congregação;
- b) - o representante Departamental pelo Conselho Departamental;
- c) - os demais membros, pelas entidades respectivas em lista triplíce, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.

§ 5º - O Conselho Departamental é o órgão superior das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1913)

designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

§ 6º - Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais.

§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 8º - Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão "R", e um cargo de Vice-Diretor, padrão "P", isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e incontestável idoneidade, residentes na cidade, há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo único - Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.

Art. 5º - As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1º - Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por Decreto do Executivo.

§ 2º - Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.

Art. 6º - O patrimônio da Escola Superior de E-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -  
(Lei nº 1913)

65

Educação Física é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7º - A Municipalidade cederá à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes "Dr. Nicolino de Luca" e os Centros Esportivos de Vila Rami e da Vila Rio Branco.

§ 1º - Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá - imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.

§ 2º - Anualmente será feito o inventário do patrimônio da Escola, que acompanhará o balanço da prestação de contas.

Art. 8º - Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a Escola com os seguintes recursos:

- a) - Dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- b) - Taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) - Subvenções de outras entidades públicas;
- d) - Doativos, doações e legados;
- e) - Rendas patrimoniais.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, com a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial de seguinte verba do orçamento vigente: 504 - 31.30.92 - item 30.

Art. 10 - O Diretor da Escola Superior de Educação Física, anualmente prestará contas à Congregação, que -

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -  
(Lei nº 1913)

sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico - Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 - Na forma da lei em vigor, as contas da Escola serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 12 - São extensivos à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.

Art. 13 - As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.

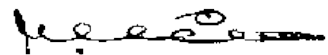
Art. 14 - O órgão de que trata a letra "b" do artigo 3º, poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º, do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.

Art. 15 - A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.

Art. 16 - Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de prédios municipais necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -  
(Lei nº 1913)

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

(MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA)  
Diretora de Ensino  
e Assuntos Gerais

(ARY FOSSEN)  
Diretor da Fazenda

(JOSÉ CAETANO DE MELLO FILHO)  
Diretor de Planejamento